



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

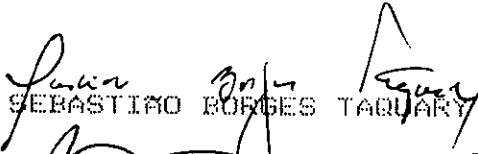
Processo nº: 10530.000540/92-03
Sessão de : 23 de fevereiro de 1994
Recurso nº : 92.233
Recorrente : ADUBOS TREVO S/A
Recorrida : IRF EM PORTO ALEGRE - RS

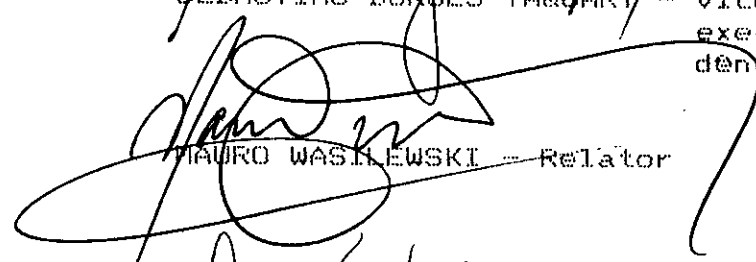
D I L I G Ê N C I A nº 203-00.238

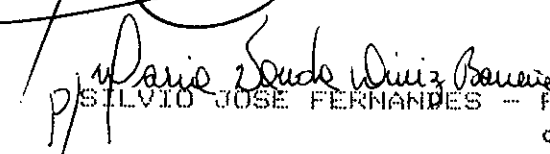
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADUBOS TREVO S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência


MAURO WASILEWSKI - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10530.000540/92-03

Recurso nº: 92.233

Diligência nº: 203-00.238

Recorrente : ADUBOS TREVO S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, devido no valor originário de Cr\$ 418,63, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa. Decorre a ação fiscal da constatação de que ADUBOS TREVOS S/A deixou de utilizar, em produtos exportados, os insumos que importara com suspensão de tributos ao amparo do Ato Concessório/CACEX/nº 10-85/094-4, de 30/09/85, do regime de "Drawback"/modalidade SUSPENSÃO.

Impugnando o feito tempestivamente, às fls. 08/17, a autuada apresenta os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) conforme o artigo 50 do Código Civil Brasileiro, em se tratando de bem fungível, não existe qualquer inconveniente ou ilegalidade no fato de utilizar uréia importada para vender no mercado interno e reexportar uréia beneficiada adquirida no mercado interno. Afirma ter cumprido o prazo de exportação antes do tempo, embora com produto nacional da mesma qualidade e quantidade;

b) a empresa não aceita que lhe seja imputado não ter comprovado a exportação total do produto beneficiado. Fazendo referência ao artigo 100 do código Tributário Nacional, afirma que agiu de acordo com as disposições da legislação observada pela autoridade competente para isto e com a praxe adotada pelo órgão federal. A autuada fez a aludida comprovação perante a CACEX e esta, como órgão competente para examinar e aprovar o cumprimento da exportação, aprovou sem fazer novas exigências e sem que fosse feita comunicação de descumprimento à Receita Federal;

c) quanto ao mérito, discorda do conceito adotado pelo fisco de que a empresa se comprometeu a exportar 3.500 toneladas e só exportou 1.175, e que o ensaque não constitui beneficiamento. A fiscalização não tomou qualquer medida para acompanhar o processo de beneficiamento e nenhum fiscal compareceu à empresa para verificar se isso estava sendo feito;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10530.000540/92-03

Diligência nº: 203-00.238

d) esclarece que toda uréia importada pelo sistema objeto do auto de infração sofre o processo que se chama de "PENSIAMENTO", o qual é um processo de beneficiamento que consiste em separação dos grumos e demais detritos, impurezas ou grãos fora de especificação, para se obter um produto uniforme;

e) não procede a exigência de IOF porque não houve o fato gerador, considerando-se o fato de não ter havido qualquer desvio de produto como alegado e comprovado. Se algo for devido, no caso do IOF, deve-se computar como fato gerador o período de liquidação do câmbio, por ocasião da compra da moeda estrangeira e não na forma exigida no auto de infração;

f) admitindo-se que algum valor seja exigido, deveria ser somente o principal, pelas razões apontadas com fundamento no parágrafo único do artigo 100 do CTN. "Para ambos os tributos II e IOF não cabem juros e cumulativamente TR, já que essa é uma taxa de juros;

g) pelas razões expostas, requer seja declarada a total improcedência do auto de infração e protesta pela produção de provas em direito admitidas.

Prestada a informação fiscal (fls. 53/60), foram os autos conclusos ao Inspetor da Receita em Porto Alegre que, baseando-se nos fundamentos expostos às fls. 71/75, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"IOF
DRAWBACK - SUSPENSÃO

Descaracterizado o regime "drawback" pelo descumprimento das obrigações assumidas, aplica-se o tratamento legal previsto para importação em regime comum.

MULTA

E de 40% (quarenta por cento) a multa incidente sobre os lançamentos de ofício do IOF.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada apresentou o tempestivo Recurso de fls. 79/85, o qual, por razão de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio na íntegra em sessão.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10530.000540/92-03

Diligência nº: 203-00.238

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

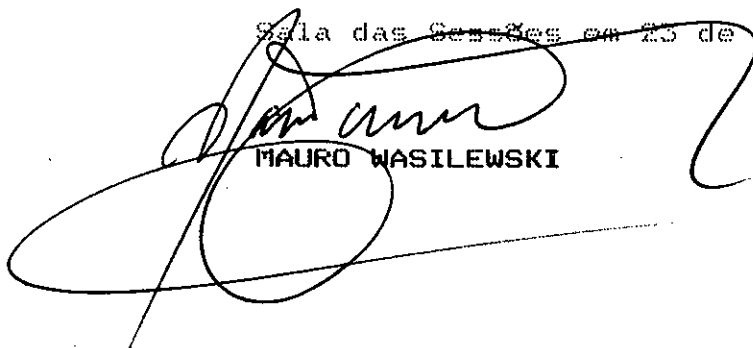
Para melhor análise do processo, converto o julgamento do recurso em diligência, no sentido de que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

a) se o produto em questão adquiriu, após a importação, características de produto industrializado. **Em sendo necessário**, o Órgão Preparador deverá providenciar laudo técnico junto à entidade competente;

b) a contribuinte recorrente deverá manifestar-se sobre os números apresentados pelo Fisco (estoque inicial, compras - importação e nacional, dev. empréstimo, produção - misturas e NFK, empréstimo, transferência, saldo final, etc.);

c) Após estas diligências e manifestação, o Fisco, preferencialmente o próprio Autuante, deverá analisá-las e emitir seu parecer sobre as mesmas, podendo, se necessário, buscar subsídios e informações no estabelecimento da recorrente.

Sala das Sessões em 23 de fevereiro de 1994.


MAURO WASILEWSKI